



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001489/95-88  
Recurso nº : 115.295  
Matéria: : IRPJ – EX: 1993  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão nº : 103-19.325

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece o Recurso Voluntário interposto após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/A - TELAMAZON.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

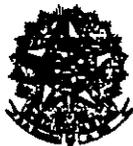
  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001489/95-88  
Acórdão nº : 103-19.325  
Recurso nº : 115.295  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON

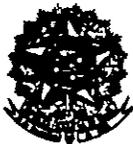
RELATÓRIO E VOTO

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON, pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica às folhas 02/06.

Decorre a exigência fiscal, na falta de pagamento da multa de mora incidente sobre os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, feito pelo contribuinte acima identificado, no mês de dezembro de 1993, após a data prevista para o seu recolhimento.

Às folhas 13/18, a autuada apresenta tempestivamente, peça impugnatória contestando a exigência fiscal, arguindo preliminar de nulidade, face a interpretação errônea do “fato de direito”, quando da análise dos diplomas legais disciplinadores da multa de mora.

No mérito, justifica o recolhimento do tributo sem a inclusão da multa de mora, alegando em resumo que a legislação de regência, ampara o procedimento adotado, em virtude de ter comunicado o fato ao Delegado da Receita Federal de Manaus, caracterizando com isso, a espontaneidade prevista no Artigo 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001489/95-88  
Acórdão nº : 103-19.325

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/MNS nº 478/9 – 11.187 (fls. 26/33), mantém a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, alegando que a inclusão da multa de mora, nos recolhimentos fora do prazo, está prevista no Artigo 59 da Lei nº 8.383/91 e trata-se de uma indenização pecuniária, a qual é reduzida para a metade, quando o débito é pago pelo contribuinte, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento.

A autuada foi notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância 24 de janeiro, conforme Aviso de Recebimento à folha 36-V e em 26 de fevereiro de 1997, apresentou recurso voluntário à decisão recorrida.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/A - TELAMAZON, face sua apresentação após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO 